



Número: **0602453-62.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR - ELEICAO 2022 JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18112423	13/12/2022 14:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602453-62.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

ADVOGADA: DRA. VIVIANE SILVA CUTRIM – OAB/MA 9.301

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL.**

**QUESTÃO PREJUCICIAL: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTOS DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (AgR-REspe 0600203-40/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020).

2. *In casu*, o Requerente fora devidamente intimada sobre o relatório preliminar de diligências, tendo, inclusive, procurador devidamente habilitados nos autos, fato que inibe o conhecimento dos documentos apresentados a destempo.

3. Preclusão temporal que determina o desentranhamento dos instrumentos.

**MÉRITO: DESPESAS COM MATERIAIS GRÁFICOS. NOTAS FISCAIS INCLUSAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS JUNTADOS E VERIFICADOS A PARTIR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. REGULARIDADE DOS GASTOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS**



## **CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.**

4. O parecer técnico conclusivo assentou que a ausência da materialidade do material gráfico impresso impediu a aferição da regularidade do uso dos recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e negros, bem como impossibilitou a confirmação se o recurso público não foi utilizado para beneficiar outro partido.

5. Com efeito, a norma eleitoral não deixa margem de dúvida a respeito de que a cártula fiscal se reveste de idoneidade e legitimidade para a demonstração dos gastos contratados com fornecedor. Demais disso, a materialização do pagamento, verificada a partir da análise dos comprovantes de pagamento e extratos bancários, diretamente à empresa responsável pela emissão da nota, evidencia a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços.

6. A esse propósito, saliento que, somente na hipótese de indícios mínimos de fraude – *o que não se observou nestes autos* -, essa presunção de legitimidade poderia ser invertida, dando ensejo a uma diligência específica e mais profunda a respeito da comprovação dos gastos de campanha.

7. Compulsando os autos, observo que o candidato juntou o contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento (Ids 18084365 e 18084364), o que seria suficiente para a comprovação dos gastos advocatícios e contábeis. Contudo, a publicação da intimação no mural ocorreu no dia 10/11/2022, tendo estes documentos sido inclusos somente na data de 14/11/22, portanto, fora do prazo.

8. Em relação ao gasto com o advogado Wanderson Morais Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observo que o contrato e o comprovante de pagamento foram juntados de forma intempestiva, no dia 14/11/2022 (Id 18084427), haja vista que a publicação da intimação no mural ocorreu no dia 10/11/2022). Dessa forma, o valor deve ser ressarcido ao erário, posto que de origem pública (FEFC).

9. A irregularidade envolveu valores irrelevantes, tanto em termos percentuais quanto absolutos, atraindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Jurisprudência do TSE.

10. Atraso na entrega dos relatórios financeiros e a declaração tardia de receitas e despesas no relatório final das contas, não comprometem a regularidade do balanço contábil, porquanto revelam falhas formais irrelevantes, sem qualquer prejuízo ao acompanhamento da movimentação financeira.

11. Contas aprovadas, com ressalvas. Devolução dos recursos públicos ao Tesouro.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora. Questão prejudicial de mérito rejeitada à unanimidade de votos.

São Luís, 12 de dezembro de 2022

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo PATRIOTA.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18095459**):

- 1) atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha;
- 2) declaração intempestiva, na prestação de contas retificadora, de doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro;
- 3) ausência da materialidade do material gráfico impresso, impedindo a aferição da regularidade do uso dos recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e negros, além da impossibilidade de confirmação se o recurso público não foi utilizado para beneficiar outro partido, ensejando a devolução ao erário da quantia de R\$ 408.870,00 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta reais);
- 4) ausência de apresentação da nota fiscal e demonstração do preço médio praticado no mercado relativamente aos gastos com serviços de advocacia e contabilidade, gerando a obrigação de ressarcimento ao Tesouro do importe de R\$ 12.000,00 (dez mil reais);
- 5) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial; e
- 6) gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a desaprovação das contas em análise, com a devolução do valor de R\$ 420.870,00 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais) referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No **Id 18098335**, o prestador de contas apresenta justificativas e novos documentos acerca do parecer conclusivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela **desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 420.870,00 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais) ao erário (Id18107340)**.

É o relatório.



Inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2022.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

## VOTO

### **I – Questão de Prejudicial. Apresentação de documentos de modo intempestivo.**

Conforme relatado, encartou o Requerente documentos aos autos, estes apresentados fora do prazo legal (Ids **18084452 a 18083509**), e após a emissão do parecer conclusivo (Ids **18098963 a 18098350, e 18099656**).

Diante desse fato, faz-se necessário discorrer sobre a questão processual referente à impossibilidade de juntada de documentos após o prazo estabelecido para diligências, notadamente quando já consumado o parecer conclusivo.

Pois bem.

Regulamentando o art. 30, § 4.º, da Lei n.º 9.504/1997<sup>[1]</sup>, assim preceitua a Resolução TSE n.º 23.607/2019:

“Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de - contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n.º 9.504/1 997, art. 30, § 40).

**§ 10 As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.”**  
(Grifei)

Ora, além da clareza da norma regulamentar, a Corte Superior Eleitoral tem jurisprudência firme sobre o tema, a qual pode ser confirmada nos seguintes julgados, derivados, inclusive, de processos originários desta Corte (TRE/MA).

Vejamos:

**“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. SENADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE.**



## IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 72, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

2. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas"** (AgR-REspe 0600203-40/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020).

3. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas do agravante, concluindo que os documentos destinados a sanar a irregularidade de ausência de comprovação do pagamento de prestadores de serviço foram apresentados após a conclusão final do parecer técnico.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n.º 060148219, Acórdão, Relator(a) **Min. Alexandre de Moraes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, **Data 17/09/2020**)

\*\*\*\*\*

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.

2. Na espécie, o TRE/MA aprovou com ressalvas as contas de campanha da agravada relativas às Eleições 2018, porém com base em documentos complementares anexados apenas com os memoriais.

3. Agravo regimental provido para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos para que o TRE/MA julgue as contas descondiserando os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n.º 060020340, Acórdão, Relator(a) **Min. Jorge Mussi**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, **Data 27/04/2020**)

\*\*\*\*\*

"Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018.



Prestação de contas. Apresentação extemporânea de documentos. Impossibilidade. Provisamento.

1. Agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de **recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA** que aprovou com ressalvas as contas de campanha para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. O acórdão recorrido, admitindo a juntada de documentos apresentados extemporaneamente pela candidata, aprovou com ressalvas as contas prestadas por entender supridas as falhas apontadas.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, §1.º, da Res.–TSE n.º 23.553/2017.** Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

(...)

13. Ao contrário do que decidido, **a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, §1.º, da Res.–TSE n.º 23.553/2017.**

14. Nessa linha, **o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que, “tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.** Precedente: AgR–REspe n.º 222–86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015” (REspe n.º 773–55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 1º.03.2016). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AgR–AI n.º 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26.04.2018; AgR–AI n.º 461–43/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.12.2017.

(...)

16. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE2, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de, acolhendo o pedido subsidiário do recorrente, **declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.**”

(TSE - RESPE n.º 060034714 - São Luís – MA. **Decisão monocrática** de 07/11/2019. Relator **Min. Luís Roberto Barroso**. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, **Data 11/11/2019**) (Grifei)

Nesse contexto, aderindo ao entendimento do TSE, o TRE/MA passou a não mais admitir documentos juntados depois de decorrido o prazo processual para diligências, reconhecendo os efeitos obstativos da preclusão temporal à espécie.



Eis um representativo julgado:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A ausência dos extratos das contas destinadas a comprovar a movimentação financeira da campanha constitui irregularidade grave e insanável, apta a acarretar a desaprovação das contas, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE.

**2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.**

3. Desaprovação das contas."

(**TRE/MA** - Prestação de contas n.º 159570 - São Luís/MA. Acórdão n.º 1944865 de 12/11/2019. Relator **Juiz Wellington Cláudio Pinho de Castro**. Publicação: DJ - Diário de justiça) (Grifei)

No mesmo sentido, destaque-se a Prestação de Contas n.º 160432/MA, Acórdão n.º 1909965, de 06/11/2019, Relator Juiz Wellington Cláudio Pinho de Castro.

*In casu*, o candidato fora devidamente intimado sobre o relatório preliminar de diligências (**publicação no mural eletrônico em 10/11/22, às 14h02min**), tendo juntado documentos no dia 14/11/2022 (**Ids 18084452 a 18083509**) e nos dias 22, 23 e 24/11/22 (**Ids 18098963 a 18098350 e 18099656**), fora, portanto, do prazo concedido.

A propósito, o prestador de contas possuía, inclusive, procurador devidamente habilitados nos autos à época do chamamento judicial.

A ausência de manifestação no momento oportuno atrai, assim, a aplicação do art. 223 do NCPC:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. ”

Desse modo, é forçoso reconhecer que **os documentos apresentados extemporaneamente, não devem ser considerados neste julgamento, cabendo a sua extração dos presentes autos.**

**Ante o exposto**, determino a **extração dos documentos de Ids 18084452 a 18083509, Ids 18098963 a 18098350 e 18099656, os quais não serão levados em consideração no presente julgamento.**

É como voto em sede de questão de ordem.

## **II. Mérito.**



Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha; **2)** declaração, intempestiva, na prestação de contas retificadora, de doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro; **3)** ausência da materialidade do material gráfico impresso, impedindo a aferição da regularidade do uso dos recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e negros, além da impossibilidade da confirmação se o recurso público não foi utilizado para beneficiar outro partido, ensejando a devolução ao erário da quantia de R\$ 408.870,00 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta reais); **4)** ausência de apresentação da nota fiscal e demonstração do preço médio praticado no mercado relativamente aos gastos com serviços de advocacia e contabilidade, gerando a obrigação de ressarcimento ao Tesouro do importe de R\$ 12.000,00 (dez mil reais); **5)** divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial; e **6)** gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Pois bem.

**1.** Na forma do 47, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/19[2], **os relatórios do recursos financeiros recebidos devem ser entregues à Justiça Eleitoral no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.**

Nada obstante tal imposição, o descumprimento da regra em comento não acarreta prejuízo à análise das contas, na exata medida em que o acompanhamento do recebimento dos recursos financeiros pode ser efetivado em momento posterior, o que de fato ocorreu.

Na espécie, o candidato percebeu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Diretório Nacional do PATRIOTA, no dia 12/09/22, tendo lançado o relatório financeiro de campanha no dia 28/10/2022.

Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) *O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.* (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

Portanto, o retardo no envio dos relatórios financeiros de campanha representa impropriedade meramente formal, não comprometendo, isoladamente, a análise das contas.

**2.** No que tange à declaração intempestiva, **na prestação de contas retificadora**, de doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro, tal vício também não acarreta prejuízo ao balanço contábil.

Em razão da resposta prestada pelo candidato, **de forma intempestiva**, o parecer técnico conclusivo constatou a existência de omissão de receitas, estas consistentes em doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro.

**Com efeito, no relatório preliminar de diligências, observo que a análise técnica não identificou a irregularidade deste tópico, motivo pelo qual ela não pode considerada, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.**



Ademais, sendo a manifestação intempestiva, esta não deve beneficiar e/ou tampouco prejudicar o requerente, ante os efeitos da preclusão.

Destarte, o caso concreto recomenda a **desconsideração** da irregularidade em apreço, tendo em vista que ela foi constatada a partir da análise da documentação juntada a destempo.

3. O parecer técnico conclusivo assentou que a **ausência da materialidade do material gráfico impresso** impediu a aferição da regularidade do uso dos recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e negros, bem como impossibilitou a confirmação se o recurso público não foi utilizado para beneficiar outro partido.

Inicialmente, como os recursos envolvidos são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sugeriu-se a devolução ao erário da quantia de R\$ 408.870,00 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta reais).

Nada obstante, não verifiquei inconsistência na **comprovação dos gastos** com material impresso e publicidade por adesivo.

Sobre o tema, o artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe o seguinte:

“Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, **tais como**:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá** exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.”



Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i)** contrato; **ii)** comprovante de entrega ou prestação dos serviços; **iii)** comprovante bancário de pagamento; e **iv)** guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Por derradeiro, facultou-se à Justiça Eleitoral a exigência de elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação dos gastos da campanha eleitoral.

Com efeito, a norma eleitoral não deixa margem de dúvida a respeito de que a cópia fiscal se reveste de idoneidade e legitimidade para a demonstração dos gastos contratados com fornecedor.

Demais disso, a materialização do pagamento, verificada a partir da análise dos extratos bancários, diretamente à empresa responsável pela emissão da nota, evidencia a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços.

A esse propósito, saliento que, somente na hipótese de **indícios mínimos de fraude** – *o que não se observou nestes autos* -, essa presunção de legitimidade poderia ser invertida, dando ensejo a uma diligência específica e mais profunda a respeito da comprovação dos gastos de campanha.

Assim, a faculdade prevista no §3º do artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/19, no sentido de que “*a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados*”, não comporta aplicação em situações nas quais já robustamente comprovados os gastos.

*In casu*, o candidato comprovou a contratação dos materiais impressos e adesivos mediante a apresentação das notas fiscais correspondentes às despesas, o que foi corroborado pelo adequado pagamento ao fornecedor, conforme extratos bancários constantes dos autos.

No particular, importante destacar que, divergentemente do que afirmado no judicioso parecer ministerial, não vislumbro irregularidade nas notas fiscais de nº 2202 (Id 18038061) e 2203 (Id 18038082), nº 137 (Id 18038113), nº 162 (Id 18038058) e nº 138 (Id 18038053), nº 05 (Id 18038129) e nº 06 (Id 18038067).

Isto porque as notas indicam a data de emissão, a descrição detalhada dos serviços de publicidade, o valor da operação e a identificação do emitente e do candidato destinatário pelo CNPJ e endereço, não havendo razão, desse modo, para considerá-las genéricas.

Quanto à **eventual necessidade de rateio do material** na prestação de contas, o candidato esclareceu que não realizou propaganda em “dobradinha” com outros candidatos, bem como que as descrições contidas nas notas fiscais não demonstram publicidade “casada”, tratando-se “*nomenclatura própria de classificação e organização das gráficas contratadas*.”

Com efeito, o fato das NFs 242 (Id 18038114), 243 (Id 18038134) e 244 (Id 18038132), conterem na



descrição, **em alguns itens**, “ADESIVOS -DEP. ESTADUAL E FEDERAL 15X15”, por exemplo, **sugerindo** uma possível propaganda conjunta, avalio que a hipótese vertente demandaria uma investigação mais profunda para a elucidação dessa presunção.

Nessa esteira, a exigência da unidade técnica, ao solicitar apresentação de amostras ou foto digitalizada do material contratado, manifesta-se despicienda, posto que os documentos físicos e bancários comprovam a efetiva prestação dos serviços em benefício do candidato.

A inutilidade da diligência supramencionada, no caso concreto, salta aos olhos, porquanto a apresentação de uma pequena amostragem do material, tal como solicitado pela unidade técnica, não teria o condão de fazer prova quanto à não utilização do recurso público em benefício de outra candidatura, considerando que o prestador de contas poderá apresentar material de campanha regular, permanecendo a dúvida a respeito da “dobradinha”.

Convém ressaltar, nesse passo, que, em se tratando de material gráfico, certamente houve a sua distribuição durante o pleito eleitoral, não havendo imposição legal de guarda dessa publicidade para posterior juntada na prestação de contas.

Por fim, a aferição da regularidade dos percentuais mínimos para o financiamento de candidaturas femininas e negras será apurada na prestação de contas do partido, a quem compete distribuir a verba, consoante previsão do artigo 17, §§4º e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Isto posto, no presente tópico, **não vislumbro qualquer inconsistência na contratação dos serviços gráficos.**

**4.** Outrossim, a unidade técnica detectou a **ausência de apresentação da nota fiscal e demonstração do preço médio praticado no mercado relativamente aos gastos com serviços de advocacia e contabilidade**, gerando a obrigação de ressarcimento ao Tesouro do importe de R\$ 12.000,00 (dez mil reais).

Neste ponto, compulsando os autos, observo que o candidato juntou, tempestivamente, o **contrato de prestação de serviços e os comprovantes de pagamento (Ids 18038079 e 18038084)**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para o contador, e no montante de R\$ 3.000,00 (**três mil reais**) para a advogada Viviane Silva Cutrim, motivo pelo qual a comprovação dos gastos advocatícios e contábeis, referentes a estes profissionais, restou vislumbrada.

Em relação **ao gasto com o advogado Wanderson Moraes Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, observo que o contrato e o comprovante de pagamento foram juntados de forma intempestiva, no dia **14/11/2022 (Id 18084427)**, haja vista que a publicação da intimação no mural ocorreu no dia 10/11/2022.

Dessa forma, **somente o gasto com o advogado Wanderson Moraes Silva não foi comprovado, devendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ser ressarcida ao erário uma vez que de origem pública (FEFC).**



**5 e 6.** Os vícios concernentes à divergência entre as informações da prestação de final e aquelas constantes da prestação de parcial, bem como à realização de gastos eleitorais em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época também se mostraram como uma vicissitude formal na análise dos autos.

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.**

**2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.**

3. Contas aprovadas com ressalva."

(TSE - Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

**1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel.**



**Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.**

**2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39) (Grifei)

\*\*\*\*\*

Destarte, a prestação de contas *sub examine* padece de um único vício grave, consubstanciado na ausência de comprovação dos gastos com serviços advocatícios, custeados por meio de recursos do FEFC.

Contudo, a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese (i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do TSE:

**"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.**

(...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

**7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.**

(...)"

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifei)

\*\*\*\*\*

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSDB EM**



**CONJUNTO COM SEU CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.532.768,23, EQUIVALENTE A 0,67% DE TODOS OS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

(...)

#### 8. Conclusão

8.1. **As irregularidades alcançam o valor de R\$ 1.532.768,23, que representa 0,67% do total arrecadado pelo candidato.**

8.2. **Contas aprovadas com ressalvas. Considerando que o percentual de irregularidade apurado não é expressivo e que não há irregularidade grave, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.**

(...)"

(TSE - Prestação de Contas nº 97188, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 74/75) (Grifei)

Na espécie, **o candidato não comprovou adequadamente despesas com serviços advocatícios, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custeados com recursos do FEFC, representando aproximadamente 0,7% (sete décimos por cento) em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 707.926,32)**, sendo módico, portanto, o montante da irregularidade em relação à conjuntura da campanha eleitoral.

Ademais, é cediço que a má-fé não se presume, exigindo-se prova contundente da sua caracterização, o que, a meu sentir, não restou demonstrado nos presentes autos, sem embargo de que não houve prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas.

Assim, preenchidos estão, *in casu*, os requisitos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que diz respeito à ausência de comprovação dos gastos.

Logo, diante da ampla conjuntura da campanha, tenho como adequada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação dos presentes balanços contábeis, ainda que com ressalvas, eis que não identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas.

\*\*\*\*\*

Desse modo, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO pela APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97), ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigação em andamento ou futuras (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).



Outrossim, fica determinado o **recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, no prazo de 05 (cinco) após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

É como voto.

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2022.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

[1] “Art. 30 (...) § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”

[2] Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas (os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

